



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**CNPJ 03.648.540/0001-74**

**PROJETO DE LEI N° 010/2024 DE 1º DE ABRIL DE 2.024**

**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**PROTOCOLO GERAL 209/2024**  
Data: 01/04/2024 - Horário: 14:55  
Legislativo

**URGENTE**

*Altera a Lei Municipal nº 881/2013, e dá outras providências.*



MANOEL LOUREIRO NETO, PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Diamantino, faz saber que requer à Câmara Municipal de Vereadores a apreciação do seguinte projeto de Lei Municipal:

**Art. 1º** Fica alterado na íntegra o Art. 44º, da Lei Municipal 881/2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 – Como instrumento de incentivo ao aumento da produtividade, da eficiência e da eficácia, visando à melhoria e à modernização dos procedimentos de arrecadação dos tributos municipais e da qualidade de vida dos municípios, será devido a Gratificação por Produtividade Fiscal, na importância mensal de 50% do vencimento de referência o enquadramento atual da carreira, aos cargos efetivos de Fiscal Tributário de Nível Superior e Fiscal Tributário (em extinção), conforme as seguintes metas e preceitos:

a) Redução da dívida ativa;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**CNPJ 03.648.540/0001-74**

- b) Aumento de arrecadação dos impostos de competência municipal, assim compreendidos o IPTU, o ISSQN e o ITBI, em pelo menos 10%;
- c) Ocorrer excesso de arrecadação em ao menos uma das rubricas dos tributos de competência municipal, assim compreendido quando ocorrer receita em uma rubrica acima dos valores previstos no orçamento vigente do exercício, mesmo que se tratando de uma projeção mensal no exercício;
- d) Aumento na arrecadação da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, ou Taxa de Licença de Localização e Funcionamento somada com a Taxa de Verificação Fiscal, quando esta última for lançada separadamente.
- e) Aumento de arrecadação em pelo menos 10% quando analisado e comparado individualmente o ISSQN, ou o IPTU, ou o ITBI com a arrecadação do exercício anterior.

§1º - A Gratificação prevista no *caput*, incorpora os vencimentos.

§2º - O afastamento legal do servidor, desde que em hipótese que autoriza o recebimento da respectiva remuneração, não implica em prejuízo ao recebimento da Gratificação prevista no *caput* deste Artigo.

§3º - A Gratificação prevista no *caput* deste artigo não impõe prejuízo ao recebimento de outros adicionais previstos em lei.

§4º A Gratificação prevista no *caput* deste Artigo, não ocorrendo ao menos uma das metas previstas para o desempenho da fiscalização, poderá ser atribuída pelo Chefe do Executivo, reconhecendo o efetivo desempenho do servidor efetivo, considerado as suas atividades de fiscalização tributária e sobre a arrecadação, gerenciamento e atualização de informações dos cadastros fiscais, lançamento, cobrança, arrecadação de tributos, recuperação de valor adicionado, e controle financeiro das receitas e das despesas e vistorias.

§5º As metas devem ser analisadas anualmente e comparadas considerando



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**

**CNPJ 03.648.540/0001-74**

31 de dezembro do exercício, com 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, e, sendo o caso, o adicional previsto no caput será pago mensalmente, por todo o exercício subsequente.

**Art. 2º** – Fica alterado o Anexo I, da Lei Municipal 881/2013.

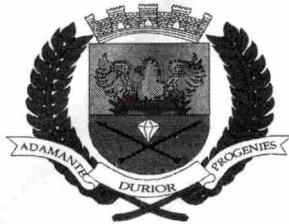
**Art. 3º** – Revoga-se disposições em contrário.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamantino/MT, 1º de abril de 2024.

  
**MANOEL LOUREIRO NETO**

***Prefeito Municipal***



## Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

### MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 010/2024

Senhor Presidente,  
Senhores(as)  
Vereadores(as).

Cumpre-me submeter ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que dispõe sobre a reestruturação da fiscalização municipal de natureza tributária, alterando-se a Lei Municipal nº 881/2013.

Já existe na Lei Municipal 881/2013, previsão legal para o pagamento de Gratificação por Produtividade Fiscal.

A presente propositura visa alterar alguns dispositivos da Lei, de modo que venha a reconhecer melhor a atuação fiscal, que vem a refletir positivamente na arrecadação do município.

Dada a relevância da proposta, submete-se o presente PROJETO DE LEI à apreciação desse Poder Legislativo, e pedimos o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação desta proposição em regime de urgência.

Diamantino/MT, 1º de abril de 2024.



**MANOEL LOUREIRO NETO**

*Prefeito Municipal*



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de

### Diamantino

#### ANEXO I

#### DEMONSTRATIVO E QUANTITATIVO DOS CARGOS

Fiscal Tributário de Nível Superior	Fiscalizar a arrecadação dos tributos de competência municipal; lançar créditos tributários; apreender mercadorias ou objetos quaisquer que se encontrem em situação de irregularidade; lavrar auto de infração de natureza tributária, inclusive com imposição de multa; proceder com a fiscalização e manutenção dos cadastros mobiliário e imobiliário; realizar vistorias e demais diligências in loco pertinentes à fiscalização de tributos; elaborar parecer fiscal em processos de consulta tributária ou em processo administrativo tributário; prestar informações ao Contribuinte; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.	Bacharel em qualquer curso de Nível Superior	2
-------------------------------------	---	--	---



Assunto: PROJETO DE LEI 010/2024

Autoria: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Senhor Presidente,**

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que busca alterar a Lei Municipal nº 881/2013, e dá outras providências.

A justificativa apresentada para a propositura do referido Projeto de Lei foi a seguinte:

*Cumpre-me submeter ao exame desta Casa de Leis a compreendida propositura, que dispõe sobre a reestruturação da fiscalização municipal de natureza tributária, alterando-se a Lei Municipal nº 881/2013.*

*Já existe na Lei Municipal 881/2013, previsão legal para o pagamento de Gratificação por Produtividade Fiscal.*

*A presente propositura visa alterar alguns dispositivos da Lei, de modo que venha a reconhecer melhor a atuação fiscal, que vem a refletir positivamente na arrecadação do município.*

*Dada a relevância da proposta, submete-se o presente PROJETO DE LEI à apreciação desse Poder Legislativo, e pedimos o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação desta proposição em regime de urgência.*

O Projeto em epígrafe veio acompanhado apenas da mensagem.

É a síntese do necessário.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há de ser ressaltado que não consta vício de iniciativa que macule o presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 36 da Lei Orgânica Municipal confere ao Prefeito Municipal a iniciativa privativa aos projetos de lei que aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta.

Da leitura comparada do projeto de lei em comento com as Leis Municipais nº881/2013, 1302/2019, 1555/2023, se denota substanciais alterações quanto à Gratificação



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

por Produtividade Fiscal, dentre as quais se destaca: a incidência do adicional passará a ser sobre o vencimento de referência ao enquadramento da carreira e não mais sobre o vencimento básico inicial da carreira; a gratificação passará a incorporar os vencimentos; será possível a percepção da gratificação nos casos de afastamento legal do servidor, desde que em hipótese que autoriza o recebimento da respectiva remuneração; será possível a percepção da gratificação mesmo diante do descumprimento de uma das metas, se o Prefeito Municipal reconhecer o efetivo desempenho do servidor.

A incidência de percentual sobre o vencimento de referência ao enquadramento da carreira gerará aumento de despesa, o que demanda a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabelece que, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento da despesa pública há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, bem como, a declaração do ordenador da despesa de compatibilidade com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e com a Lei de Orçamentária Anual.

Outrossim, o art. 17 da LC 101/2000 estabelece que para as despesas de caráter continuado, além da estimativa de impacto deve ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio. Além disso, ainda se deve comprovar que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Quanto à incorporação, não restou claro para esta Assessoria Jurídica quais serão os seus efeitos. Se pura e simples, haverá um aumento anual de 50% (cinquenta por cento) no vencimento dos servidores, o que se mostra incompatível com a estrutura remuneratória dos demais servidores, ferindo assim o princípio da isonomia. Recomenda-se seja solicitado esclarecimento ao Poder Executivo sobre esse ponto.

Ademais, é importante ressaltar que por se tratar de ano em que ocorrem as eleições municipais, deve-se observar o quanto disposto na Lei Federal nº 9.504/97, que veda o aumento remuneratório que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, *vide* (art. 73, VIII, da Lei 9504/97).



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

**3. DA CONCLUSÃO.**

Em razão do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 010/2024 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, alertando que:

- A) Não houve o cumprimento do que preceituam os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- B) Seja solicitado ao Poder Executivo que especifique os efeitos da incorporação da gratificação;**
- C) É possível que a incidência do percentual a título de Gratificação por Produtividade Fiscal sobre o vencimento de referência ao enquadramento da carreira, bem como a previsão de incorporação da gratificação ao vencimento dos servidores, se insiram na vedação contida no art. 73, VIII, da Lei 9504/97, notadamente por se tratar de ano em que ocorrem as eleições municipais, bem como por já se encontrar nos 180 dias que antecedem o pleito;**

Referido projeto deverá ser encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamentos, para que seus membros elaborem os respectivos pareceres.

Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

**Assessoria Jurídica, 11 de abril de 2024.**

  
**Aline Simony Stella**  
OAB/MT 16.673/O



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**OF. N° 004/2024/CCJ**

Diamantino 15 de abril de 2024

**Excelentíssimo Senhor  
Arnildo Gerhardt Neto  
Presidente da Câmara**

**Assunto: Projeto de Lei Executivo nº 010/2024 - Altera a Lei Municipal nº 881/2013, e dá outras providências.**

Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Executivo nº 010/2024.

A Comissão ao receber a matéria para emissão de parecer, remeteu ao Jurídico da Câmara, que protocolou o Parecer Jurídico nº 025/2024 na data de 11/04/2024 sob nº 258/2024 e pontuou o que relatamos abaixo:

- a) Não houve o cumprimento do que preceituam os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Seja solicitado ao Poder Executivo que especifique os efeitos da incorporação da gratificação;
- c) É possível que a incidência do percentual a título de Gratificação por Produtividade Fiscal sobre o vencimento de referência ao enquadramento da carreira, bem como a previsão de incorporação da gratificação ao vencimento dos servidores, se insiram na vedação contida no art. 73, VIII, da Lei 9504/97, notadamente por se tratar de ano em que ocorrem as eleições municipais, bem como por já se encontrar nos 180 dias que antecedem o pleito.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
**“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”**

Face ao exposto e em consonância com o artigo 57 do Regimento Interno que reza:

Artigo 57 - As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos para os pareceres.

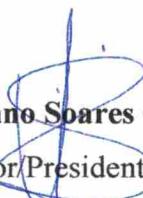
§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cassará ao cabo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data em que for expedido do respectivo ofício, se o Executivo, dentro daquele prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações antes de decorridos os 15 (quinze) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º - As informações requisitadas do Executivo, a que se refere o "caput" do presente artigo serão apreciadas e processadas pela Comissão Permanente nos autos do processo em curso.

Assim a Comissão de Constituição e Justiça por meio do seu Relator/Presidente solicita a Vossa Excelência que oficialize ao Poder Executivo, solicitando as recomendações citadas, para subsidiar a análise desta Comissão.

Atenciosamente,

  
**Adriano Soares Correa**

Relator/Presidente da Comissão de Justiça e Redação



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

Ofício N.º 026/2024/GAB-Presidência

Diamantino, 15 de abril de 2024.

A sua Excelência o Senhor  
**MANOEL LOUREIRO NETO**  
Prefeito Municipal

**Assunto: Projeto de Lei Executivo nº 010/2024**

Senhor Prefeito,

Tramita nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Executivo nº 010/2024. A Comissão ao receber a matéria para emissão de parecer, remeteu ao Jurídico da Câmara alertando a Comissão de Constituição e Justiça; e a Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) Não houve o cumprimento do que preceituam os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Seja solicitado ao Poder Executivo que especifique os efeitos da incorporação da gratificação;
- c) É possível que a incidência do percentual a título de Gratificação por Produtividade Fiscal sobre o vencimento de referência ao enquadramento da carreira, bem como a previsão de incorporação da gratificação ao vencimento dos servidores, se insiram na vedação contida no art. 73, VIII, da Lei 9504/97, notadamente por se tratar de ano em que ocorrem as eleições municipais, bem como por já se encontrar nos 180 dias que antecedem o pleito.

Considerando que a informação supra requerida, tem por objetivo oportunizar clareza da matéria, a Comissão requisitou as referidas informações para subsidiar o parecer

No aguardo da informação no menor tempo hábil possível, para que possamos dar continuidade à tramitação da proposição objeto deste.

Atenciosamente,

**Ver. Arnildo Gerhardt Neto**  
Presidente

**Evanilda Martins A. Alessio**

Chefe de Gabinete  
Diamantino - MT  
Portaria nº 245/2021

18/04/2024